



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503737-97.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN RODRIGUES DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com base precípua no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, deram provimento ao recurso, o que se faz para absolver o apelante Renan Rodrigues de Paula em face dos termos da imputação inicial, tocando ao juízo de origem proceder o arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503737-97.2021.8.26.0228

Apelante: Renan Rodrigues de Paula

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca da Capital – 17ª Vara Criminal

Voto nº 26.044

Apelação criminal. Furto. Insignificância penal. Tratando-se de tentativa de subtração de mercadorias expostas, consistentes em gêneros alimentícios básicos, praticada contra grande rede nacional de supermercados, com pronta, imediata e total recuperação das coisas afinal restituídas à empresa que, assim, não suportou qualquer prejuízo material, dá-se por penalmente insignificantes os fatos, malgrado sua ilicitude genérica à vista de outras disciplinas normativas.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Renan Rodrigues de Paula** em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado a onze (11) meses e seis (6) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de oito (8) dias-multa, fixados estes no mínimo legal, por incorrer em infração à norma do artigo 155, *caput* do Código Penal (fls. 185-191).

Em suas razões a Defesa de Renan busca, em suma, sua absolvição por atipicidade material da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância ou por insuficiência de provas. Sucessivamente, pugna pela redução das penas impostas e abrandamento do regime prisional (fls. 196-207).

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 212-218) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 227-230).

É o relatório.

É caso de dar provimento ao apelo para absolver o apelante pela atipicidade material do ilícito, malgrado a ilicitude da conduta porventura à luz genérica de outras disciplinas normativas.

Realmente, cuida-se de subtração de sete (07) peças de acém fracionadas, uma (01) peça de capa de filé fracionada, uma (01) lata de leite em pó, um (01) pacote de pão de forma, uma (01) embalagem de pão-de-mel da marca *Panco* e um (01) pote de margarina da marca *Claybom*, itens conjuntamente avaliados em R\$ 389,72 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), de propriedade da empresa “*Sendas Distribuidora*”, mercadorias que, aliás, foram restituídas à empresa vítima, conforme auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12-13).

Narrou-se que o réu, ora apelante, adentrou ao estabelecimento comercial citado e passou a tristemente rapinar as referidas mercadorias, colocando-as em sua mochila. Na sequência, ao tentar sair do supermercado sem efetuar o respectivo pagamento, foi abordado pelo funcionário que já o monitorava desde antes. Requisitado a abrir sua mochila, constatou-se a subtração, naquele momento admitida pelo réu (fls. 53-54).

Malgrado praticada a conduta por agente com registros de outras responsabilizações criminais (fls. 26-29), tem-se que realmente os fatos não implicam tipicidade material, o que se delibera, como dito, em vista de sua exígua ofensividade e sempre ressalvada, de todo modo, a ilicitude genérica diante de outras disciplinas normativas.

Registre-se que, segundo o consagrado entendimento do órgão máximo do Supremo Tribunal Federal, *a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto* (Pleno – HC 123.108/MG – Rel. Roberto Barroso – j. 03.08.2015; no mesmo sentido: STF – Pleno – HC 123.734/Mg – Rel. Roberto Barroso – j. 03.08.2015; Pleno – HC 123.533/SP – Rel. Roberto Barroso – j. 03.08.2015).

Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça também assentou, em letras claras, que *a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável* (STJ – 3ª Seção – EAREsp 221.999/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 11.11.2015). Aliás, por conta desse julgamento, ainda que apenas pontualmente, temos visto diversos julgados, oriundos das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, eventualmente reconhecerem o princípio da insignificância penal mesmo em casos de réus reincidentes ou portadores de antecedentes criminais (5ª T – AgRg no HC

433.166/SP – Rel. Felix Fischer – j. 17.04.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.193.365/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 20.02.2018; 5ª T – HC 418.945/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 07.02.2017; 6ª T – AgRg no HC 393.136/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 05.10.2017; 6ª T – HC 402.998/RJ – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 15.08.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.078.971/MG – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no REsp 1.654.027/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 01.06.2017; 6ª T – AgRg no REsp 1.620.553/MG – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 18.05.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.015.551/MG – Rel. Jorge Mussi – j. 18.04.2017; 6ª T – HC 383.437/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 07.03.2017; 5ª T – HC 381.134/SC – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 14.02.2017; 5ª T – HC 331.884/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 07.02.2017; 5ª T – HC 377.407/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 02.02.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 785.755/MT – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 22.11.2016).

Esse, precisamente, é o caso dos autos. Aqui, a mínima ofensividade da conduta, expressando uma conflituosidade social há muito superada e de todo resolvida, observada a regra constitucional da proporcionalidade - tão cara ao ver dos referidos julgados do Supremo Tribunal Federal - , assim como a regra da ponderação da resposta socialmente recomendável - tão preciosa ao olhar do Superior Tribunal de Justiça - já não mais reclamam, concretamente, a aplicação de uma longa, inócua e custosa medida privativa de liberdade.

Cabe, ainda, rememorar que o ilícito ora em foco se deu em palco comercial, o que enseja alguma ponderação acerca dos fatos.

A subtração de mercadorias, infelizmente, é ocorrência cotidiana em estabelecimentos que operam com elas expostas em gôndolas. Integra de algum modo sua lógica contábil e, quando caracteriza um ato isolado como aquele aqui em julgamento, em si não chega a abalar, por consequência, a admirável estrutura econômica desses supermercados, lojas de departamentos ou outros comércios de igual natureza e admirável monta. Queiramos ou não, necessário admitir que *En la modernidad avanzada, la producción social de riqueza va acompañada sistemáticamente por la producción de riesgos* (BECK, Ulrich. *La sociedade del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Trad. de Jorge Navarro et al. Barcelona: Paidós, 2001, p. 25).

Também não estamos, ademais, diante de uma ocorrência que comporte um conflito social especialmente exuberante, posto que não ultrapassou, sequer, o procedimento estritamente profissional das zelosas pessoas aqui envolvidas (policiais, comerciários, seguranças e vigilantes). Finalmente, é claro, não seria correto descarregar sobre os precários ombros do autor desse ato toda a responsabilidade por todos os furtos de mercadorias expostas, havidos por toda parte, em todos os comércios dessa ordem. A lição é importante e precisa sempre ser rememorada: o julgamento, aqui, é de fatos, não de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fenômenos.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, dá-se provimento ao recurso, o que se faz para **absolver** o apelante **Renan Rodrigues de Paula** em face dos termos da imputação inicial, tocando ao juízo de origem proceder o arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias.

Mazina Martins
Relator